

TÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Art. 126.º Em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente Estatuto vigorará o disposto no Código Administrativo do continente.

Art. 127.º Sempre que no Código Administrativo do continente se exija a intervenção do conselho provincial ou da junta de província entender-se-á que a função pertence nas ilhas adjacentes à junta geral do distrito autónomo e sua comissão executiva.

Art. 128.º São aplicáveis aos serviços técnicos distritais os regulamentos vigentes no continente para os serviços da mesma natureza, entendendo-se sempre que pertence às comissões executivas das juntas gerais a competência que nesses regulamentos é atribuída às direcções gerais, Juntas Autónomas de Estradas e das Obras de Hidráulica Agrícola e Junta de Electrificação Nacional e que os chefes dos serviços distritais têm a competência dos funcionários dirigentes das maiores circunscrições de serviços externos neles previstas.

Art. 129.º Não é permitida aos corpos administrativos a concessão de subsídios permanentes, temporários ou especiais ou de donativos a empresas particulares com fins lucrativos e a publicações periódicas, mesmo quando se destinem a números de propaganda local.

§ único. Pelas despesas feitas com infracção do disposto neste artigo responderão pessoalmente o presidente do corpo administrativo e o chefe da respectiva secretaria.

Art. 130.º As dúvidas que surgirem na aplicação do presente Estatuto serão resolvidas por despacho do Presidente do Conselho, salvo tratando-se de matéria especialmente regulada no Código Administrativo, pois em tal caso a dúvida será resolvida por despacho do Ministro do Interior.

Art. 131.º De futuro as disposições deste Estatuto não se consideram revogadas por qualquer lei geral ou especial sem lhes ser feita expressa referência.

Art. 132.º Ficam revogados os decretos n.ºs 15:035, de 16 de Fevereiro de 1928, e 15:805, de 31 de Julho de 1928.

Ministério do Interior, 4 de Agosto de 1947.— O Ministro do Interior, *Augusto Cancellata de Abreu*.

Tabela anexa

1 — Vencimentos mensais dos governadores dos distritos autónomos	(a) 4.000\$00
2 — Ordenados dos presidentes das juntas gerais:	
Funchal	3.500\$00
Ponta Delgada	3.500\$00
Angra do Heroísmo	3.000\$00
Horta	3.000\$00

(a) O governador do Funchal e os dos restantes distritos autónomos têm direito, respectivamente, a 1.000\$ e 500\$, para despesas de representação.

Quando o exercício do cargo obrigue o governador a mudar de residência e esta lhe não seja facultada em edifício público, ser-lhe-á abonado um subsídio mensal de habitação de 1.000\$.

Ministério do Interior, 4 de Agosto de 1947.— O Ministro do Interior, *Augusto Cancellata de Abreu*.

Decreto-lei n.º 36:454

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os requerimentos dos candidatos a qualquer concurso aberto pela Direcção Geral de Adminis-

tração Política e Civil que tenham residência nas ilhas adjacentes podem ser entregues no governo civil do distrito autónomo.

§ único. O governador do distrito autónomo, obtido parecer do secretário do governo civil, comunicará telegraficamente à Direcção Geral, dentro das quarenta e oito horas seguintes à do encerramento do concurso, todos os elementos para a identificação dos concorrentes, informando sobre a regularidade dos processos e as condições de preferência dos candidatos.

Art. 2.º Os candidatos aos concursos de habilitação para ingresso no quadro geral administrativo dos serviços externos da Direcção Geral de Administração Política e Civil ou para promoção às 2.ª e 1.ª classes da 2.ª categoria do mesmo quadro que tenham residência nas ilhas adjacentes poderão prestar provas na sede do respectivo distrito, perante um júri constituído pelo secretário do governo civil, que servirá de presidente, pelo chefe de secretaria da junta geral e pelo chefe de secretaria da câmara municipal do concelho da sede do distrito.

§ 1.º Na falta de impedimento ou suspeição de qualquer dos funcionários referidos, compete ao Ministro do Interior designar quem deve substituí-lo.

§ 2.º Dos pontos, elaborados nos termos do regulamento dos concursos, serão encerradas cópias em sobrescritos lacrados com sinete da Direcção Geral, para serem remetidos aos presidentes dos júris dos distritos insulanos.

§ 3.º Sorteados em Lisboa os pontos, serão logo comunicados os respectivos números por extenso, em telegrama, aos presidentes dos mesmos júris.

§ 4.º Os presidentes dos júris dos distritos insulanos remeterão ao júri de Lisboa, ao qual compete classificá-las, as provas realizadas, bem como as competentes actas e, devidamente fechados como foram recebidos, os pontos não sorteados.

Art. 3.º Os lugares de engenheiros, architectos, agrónomos, veterinários e regentes agrícolas dos quadros especiais das juntas gerais dos distritos autónomos podem ser providos por funcionários requisitados aos respectivos quadros do Estado.

§ 1.º Enquanto prestarem serviço nas juntas gerais os funcionários requisitados consideram-se, para todos os efeitos, hierarquicamente subordinados às juntas e ficam sujeitos às disposições do Código Administrativo aplicáveis aos funcionários vitalícios dos serviços especiais.

§ 2.º Exceptua-se do disposto no parágrafo anterior a competência para aplicação das penas dos n.ºs 4.º e seguintes do artigo 564.º do Código Administrativo, que pertence ao Ministro respectivo.

Art. 4.º Os funcionários dos serviços do Estado destacados para as juntas gerais dos distritos onde não tenham residência permanente à data do provimento têm direito a uma gratificação mensal e, na ida e no regresso, a passagem de 1.ª classe e ao transporte de bagagens, para si e sua família, cabendo às juntas os respectivos encargos.

§ 1.º A gratificação será de 25 por cento do ordenado para os funcionários pertencentes à 3.ª classe e de 20 por cento para os restantes.

§ 2.º Para os efeitos deste artigo considera-se família o cônjuge, os descendentes, ascendentes e colaterais, quando a cargo do funcionário e com ele coabitem.

§ 3.º A requisição de transporte para ida será feita no Ministério do Interior, devendo os funcionários declarar quais as pessoas de família nas condições do parágrafo anterior que os acompanham desde logo e aquelas para quem pedem que seja reservado transporte, não podendo todavia esta reserva ser feita por prazo supe-

rior a seis meses, contados desde a data da deslocação do funcionário, salvo motivo excepcional considerado justificado por despacho do Ministro do Interior.

Art. 5.º O tempo de serviço prestado nas juntas gerais pelos funcionários a que se refere o artigo anterior será considerado, para todos os efeitos, como prestado ao Estado.

§ 1.º Para valorização profissional e acesso nos quadros, os funcionários requisitados aos serviços do Estado ficam obrigados aos estágios e provas fixados nos respectivos regulamentos ou designados pelo Ministério a que pertencam.

§ 2.º Se os estágios e as provas a que se refere o parágrafo antecedente se realizarem fora do distrito, o funcionário mantém direito ao abono integral do ordenado, constituindo também encargo da junta as despesas com as suas viagens de ida e regresso.

Art. 6.º Os funcionários que antes de quatro anos de serviço efectivo nas ilhas adjacentes forem, a seu pedido, exonerados, passados à inactividade ou transferidos para o continente terão de suportar as despesas com a viagem de regresso e ficam responsáveis pelo reembolso da totalidade das despesas com a viagem de ida se a efectividade de serviço tiver sido inferior a dois anos.

Art. 7.º Decorridos seis meses de ausência dos serviços a que pertencer, o funcionário requisitado ao abrigo do artigo 3.º abre vaga no respectivo quadro, devendo, porém, ingressar na primeira vaga da sua categoria e classe que se verifique depois de requerida a readmissão ou de haver sido dispensado pela junta geral.

§ único. Aos funcionários requisitados que hajam sido dispensados a junta geral abonará os vencimentos a que teriam direito nos quadros a que pertençam no período que decorrer entre o pedido de readmissão e a verificação da vaga que permita o seu deferimento, podendo, entretanto, utilizá-los, conforme a sua categoria e aptidões, em serviços que interessem ao distrito autónomo.

Art. 8.º As disposições dos artigos 4.º e 6.º deste decreto-lei são aplicáveis aos funcionários providos em cargos da 1.ª ou da 2.ª categoria do quadro geral administrativo dos serviços externos da Direcção Geral de Administração Política e Civil.

§ único. A importância da gratificação será de 25 por cento do ordenado para os funcionários da 2.ª categoria e de 20 por cento para os da 1.ª categoria.

Art. 9.º O Governo mandará proceder à revisão das matrizes dos distritos autónomos das ilhas adjacentes.

§ único. As despesas a que der origem a revisão serão custeadas, em partes iguais, pelo Estado e pelas juntas, podendo o Estado, sempre que se trate de avaliações gerais, adiantar as importâncias que às juntas compete pagar, cujo reembolso se fará em dez anuidades de igual quantia, vencíveis a partir do ano seguinte àquele em que entrarem em vigor as novas matrizes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Agosto de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

Decreto-lei n.º 36:455

Pelos decretos-leis n.ºs 33:601, 34:051 e 34 614, respectivamente de 8 de Abril e 21 de Outubro de 1944 e de 18 de Maio de 1945, foi atribuído às juntas gerais dos distritos autónomos das ilhas adjacentes o produto do imposto sobre lucros extraordinários de guerra cobrado nos mesmos distritos, até ao montante necessário para cobrir as despesas com o suplemento e o subsídio eventual dos servidores cujas remunerações-base estão a cargo das referidas juntas gerais. Com a cessação da cobrança daquele imposto, em 1946, torna-se necessário encontrar outra forma de compensar as referidas despesas, que as receitas normais das juntas não comportam.

Por outro lado, as Juntas Gerais dos Distritos Autónomos de Angra do Heroísmo e da Horta têm as suas receitas ordinárias de tal forma absorvidas com os crescentes encargos do pessoal do ensino primário que se reconhece indispensável auxiliar esses distritos a cobrir essas despesas, a fim de não prejudicar demasiadamente em outros campos a acção das referidas Juntas.

Sendo assim, o Governo considera justificado que, enquanto não entrem em vigor as novas matrizes prediais resultantes do levantamento cadastral a que deve dentro em pouco proceder-se nos distritos autónomos das ilhas, seja a estes atribuído um subsídio compensador da actual insuficiência das suas receitas ordinárias para a cobertura das duas ordens de encargos acima mencionados.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a conceder os seguintes subsídios anuais a cada uma das juntas gerais dos distritos autónomos das ilhas adjacentes, para cobertura das despesas com o suplemento e subsídio eventual dos servidores cujas remunerações base estão a cargo das referidas juntas e, quanto às de Angra do Heroísmo e da Horta, também como participação nas despesas do ensino primário:

	Contos
Angra do Heroísmo	2 000
Horta	2 300
Ponta Delgada	2 500
Funchal	2 800

Art. 2.º Os subsídios referidos no artigo anterior serão inscritos anualmente no orçamento ordinário do Ministério do Interior, podendo o seu montante ser alterado ou a sua atribuição cessar por simples despacho do Ministro das Finanças.

Art. 3.º O preceituado neste diploma aplica-se ao ano económico corrente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Agosto de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.